



Número: **0600339-58.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600338-73.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600339-58.2020.6.16.0161, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a representada a pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Representação com pedido de liminar pelo partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB em face de Liliane Aparecida Voltolini Borges, com fulcro na Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que A Requerida, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando posta sua divulgação da propaganda em seu sitio particular, sem o devido cadastramento, junto a Justiça Eleitoral, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pela Requerida é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é bastante explica, haja vista que na simples abertura da página do seu Facebook particular, compartilhada com o seu marido, aparece imediatamente a propaganda da candidata a vereadora em primeiro plano (foto de perfil e capa). Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereadora para o Município de Guaratuba e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. Assim, a Requerida, candidata a vereadora utiliza desta artimanha para fazer sua propaganda eleitoral, se beneficiando de recursos eletrônicos para difundir suas ideias e seus projetos, totalmente à revelia da lei. Segue conteúdo dos posts: "Marcos 12:31 - "Amarás o teu próximo, o amor é a base de tudo! Se amarmos o nosso próximo estaremos. Pré candidata a vereadora, Pastora Liliane em prol dos princípios e da estrutura familiar, com uma política correta de ações sociais para o crescimento de cada cidadão e o desenvolvimento de nossa cidade. #guaratuba", "Rumo novo com a força do povo, Mauricio Lense 23 vice Regina Torres). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LILIANE APARECIDA VOLTOLINI BORGES (RECORRENTE)	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO (ADVOGADO) LUIGI GIOVANI DE PAULA (ADVOGADO) RODRIGO DE LIMA ALVES (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)

LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO (RECORRIDO)	ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO) CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21937 916	03/12/2020 18:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600339-58.2020.6.16.0161

RECORRENTE: LILIANE APARECIDA VOLTOLINI BORGES

Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG - PR0015948, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO - PR0030294, LUIGI GIOVANI DE PAULA - PR0076398, RODRIGO DE LIMA ALVES - PR0084310

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - GUARATUBA - PR - MUNICIPAL, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANILo MACHADO DE SOUZA - PR0078561, ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776

Advogados do(a) RECORRIDO: ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776, CARLOS DANILo MACHADO DE SOUZA - PR0078561

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LILIANE APARECIDA VOLTOLINI, candidata não eleita ao cargo de Vereadora do município de Guaratuba, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba/PR (ID. 12653166) que julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.210/2019.

Em razões recursais (ID. 12653516), a recorrente suscita, em síntese, que a publicação foi feita de boa-fé e que “*por equívoco, registrou o seu nome de usuário para acesso as redes sociais, ao invés de registrar a URL de sua página pessoal do Facebook. (...) Tão logo citada, atendeu a determinação do Juízo, regularizando o referido registro*”. Defende que o caráter pedagógico da lei não está na imposição de multa e sim no ensinamento contido na decisão.

Por fim, requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a representação.



Contrarrazões pelo recorrido (ID. 12653816), pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. No mérito, pela manutenção da sentença do juízo *a quo* e condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do CPC.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 20422466) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A parte recorrida suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.

Com efeito, o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que as intimações das partes nas representações por propaganda eleitoral irregular serão realizadas via mural eletrônico e, consoante previsto no artigo 22 do mesmo diploma normativo, o prazo para recurso contra a sentença proferida nessa espécie de ação é de 01 dia.

No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Mural Eletrônico no dia 15 de outubro de 2020, quinta-feira (Certidão – ID. 12653416), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso ocorreu em 16 de outubro de 2020, sexta (Informação de ID. 12653366).

É de se consignar, por oportuno, que durante o período eleitoral, iniciado no dia 26 de setembro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 8º, I, Res. TSE nº 23.624/2020.

Logo, é intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 17 de outubro de 2020 (sábado).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva



Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 03/12/2020 18:36:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120318361119300000021273642>
Número do documento: 20120318361119300000021273642

Num. 21937916 - Pág. 3